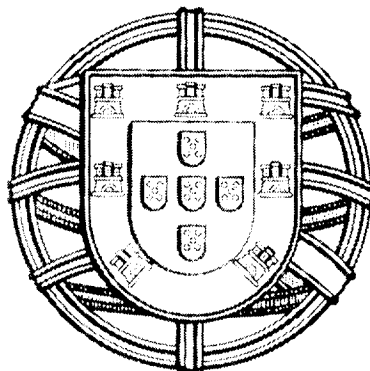




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças

Despacho Normativo n.º 50/88:

Determina, ao abrigo dos artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio, que sejam descongeladas, no ano económico de 1988, as admissões para os lugares da Secção Regional do Tribunal de Contas dos Açores 2758

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 240/88:

Regula a contagem de tempo de serviço para efeitos de pensão de reserva e reforma de oficiais engenheiros da Força Aérea 2759

Ministério das Finanças

Portaria n.º 424/88:

Extingue os postos fiscais da Praia de Mira e de Soutelo 2759

Portaria n.º 425/88:

Autoriza a firma C. M. J. Rieff & Filhos, L.da, a estabelecer um terminal de carga para mercadorias transportadas por via marítima nas suas instalações situadas na Rua da Vila Nova de Baixo, Ponta Delgada, São Miguel, Açores 2759

Portaria n.º 426/88:

Autoriza a firma Artur José Borges, Sucra, L.da, a estabelecer um terminal de carga para mercadorias transportadas por via marítima, destinado exclusivamente à armazenagem de madeiras 2760

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros

Portaria n.º 427/88:

Cria mais um lugar de subdirector-geral no quadro de pessoal da Direcção-Geral das Comunidades Europeias 2761

Ministérios das Finanças e da Saúde

Portaria n.º 428/88:

Altera o quadro de pessoal do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge na parte referente ao pessoal técnico superior 2761

Portaria n.º 429/88:

Altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Matosinhos (pessoal médico) 2762

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social

Portaria n.º 430/88:

Cria no quadro de pessoal do Departamento de Planeamento da Segurança Social um lugar de assessor, letra B 2763

Portaria n.º 431/88:

Cria um lugar de assessor, letra C, no quadro de pessoal do Instituto do Emprego e Formação Profissional 2763

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Portaria n.º 432/88:

Alarga a área de recrutamento para provimento do cargo de chefe de divisão administrativa do quadro de pessoal próprio do Município de Mafra 2763

Ministério da Administração Interna

Portaria n.º 433/88:

Aprova os modelos de cartões destinados aos deficientes da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública 2764

Ministério da Justiça

Portaria n.º 434/88:

Autoriza o recrutamento, selecção e contratação de docentes que possibilitem a execução dos programas de formação da Escola de Polícia Judiciária 2765

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso:

Torna público que o Governo do Togo aderiu, em 30 de Março de 1988, ao Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos 2766

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo

Portaria n.º 435/88:

Fixa os preços de referência para a banana a importar para a campanha de 1988-1989 2766

Portaria n.º 436/88:

Fixa os montantes dos contingentes de importação de banana para a campanha de 1988-1989 2767

Ministério da Educação

Portaria n.º 437/88:

Autoriza a Universidade da Beira Interior a conferir o grau de licenciado em Engenharia Civil, variante de Planeamento e Urbanismo, e regula o respectivo curso 2768

Portaria n.º 438/88:

Autoriza a Universidade de Aveiro a conferir o grau de licenciado em Gestão e Planeamento em Turismo e regula o respectivo curso 2769

Ministério da Saúde

Portaria n.º 439/88:

Altera a redacção da alínea a) do n.º 9.º da Portaria n.º 549/86, de 24 de Setembro, que regula os cursos de técnicos de diagnóstico e terapêutica ministrados nas escolas técnicas dos serviços de saúde e na Escola de Reabilitação de Alcoitão 2770

Ministério do Comércio e Turismo

Despacho Normativo n.º 51/88:

Estabelece disposições quanto à abertura de concursos públicos para a importação de bananas. Revoga os Despachos Normativos n.ºs 49-A/87, de 16 de Junho, e 29/88, de 14 de Maio 2770

Região Autónoma dos Açores

Assembleia Regional

Resolução da Assembleia Regional n.º 9/88/A:

Dá nova redacção ao artigo 3.º da Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro 2771

Resolução da Assembleia Regional n.º 10/88/A:

Considera inaceitável a proposta de lei n.º 6/V, sobre o exercício da actividade de radiodifusão 2771

Resolução da Assembleia Regional n.º 11/88/A:

Aprova a Conta da Região referente ao ano de 1986 2771

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho Normativo n.º 50/88

O recrutamento e selecção de pessoal para as vagas ainda existentes no mapa de pessoal da Secção Regional do Tribunal de Contas dos Açores, anexo ao Decreto-Lei n.º 137/82, de 13 de Abril, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 330/86 e 176/88, de 1 de Julho e 23 de Março, respectivamente, exigem, atenta a especificidade regional, o descongelamento de admissões no presente ano de 1988.

Nestes termos, e mediante proposta do juiz conselheiro da mesma Secção:

Determina-se, ao abrigo dos artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, com a alte-

ração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio, que sejam descongeladas, no ano económico de 1988, as admissões para os lugares da Secção Regional do Tribunal de Contas dos Açores constantes do mapa anexo ao presente despacho.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças, 22 de Junho de 1988. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Grupo de pessoal	Organismo	Número de unidades
Técnico superior	Secção Regional do Tribunal de Contas dos Açores.	3

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**Decreto-Lei n.º 240/88**

de 6 de Julho

Considerando que aos oficiais médicos, veterinários, farmacêuticos e outros recrutados, por exigência legal, entre diplomados com curso superior são contados como tempo de serviço, para efeitos de cálculo de pensões de reserva e reforma, os anos frequentados com aproveitamento em universidades para obtenção dos cursos que permitem o seu ingresso nos respectivos quadros permanentes das Forças Armadas;

Considerando que aos oficiais das Forças Armadas cujos cursos militares hajam decorrido integralmente na Academia Militar ou escolas suas antecessoras e Escola Naval são contados como tempo de serviço, nomeadamente para efeito de cálculo de pensões de reserva e de reforma, todos os anos de duração desses cursos;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 381/79, de 14 de Setembro, veio permitir a contagem como tempo de serviço, unicamente para efeitos de cálculo das pensões de reserva e de reforma, o tempo de frequência em universidades ou em cursos correspondentes em institutos de ensino médio necessário à obtenção das habilitações que constituíam ou constituem as condições gerais de admissão à Academia Militar ou escolas suas antecessoras e Escola Naval;

Considerando que grande parte dos oficiais dos quadros de engenheiros da Força Aérea foi recrutada nos termos das Portarias n.ºs 14 844, de 14 de Abril de 1954, 16 461, de 8 de Novembro de 1957, e 20 756, de 22 de Agosto de 1964, havendo alguns oficiais que frequentaram a universidade sem, contudo, terem obtido licenciatura, e que, a não ser contado como tempo de serviço para efeitos de cálculo de pensões de reserva e de reforma o tempo decorrido nessas condições, são assim prejudicados, embora a sua formação profissional tenha sido menos dispendiosa para a Fazenda Nacional:

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O tempo de frequência das universidades, com aproveitamento, normalmente necessário à obtenção das habilitações que constituem exigência legal para o ingresso nos quadros permanentes de oficiais engenheiros da Força Aérea conta como tempo de serviço para efeitos de cálculo de pensões de reserva e reforma, desde que aqueles oficiais tenham completado quinze anos de serviço activo no respectivo quadro.

2 — A contagem do tempo de serviço a que se refere o número anterior será feita mediante requerimento do interessado e nos termos gerais estabelecidos no Estatuto da Aposentação quanto à contagem de tempo acrescido ao de subscritor.

Art. 2.º O regime estabelecido no presente diploma não será aplicado quando daí resulte sobreposição de contagem de tempo de serviço, nomeadamente nos casos em que a frequência das universidades se tenha verificado após o ingresso do militar nas fileiras.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Junho de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* —

Eurico Silva Teixeira de Melo — Miguel José Ribeiro Cadilhe.

Promulgado em 22 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 23 de Junho de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Portaria n.º 424/88**

de 6 de Julho

Considerando que a actualização do mapa II anexo à Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, está a ser realizada pontualmente;

Considerando não haver qualquer justificativo para manter em funcionamento os postos fiscais da Praia de Mira e de Soutelo, situados na área de jurisdição da Alfândega do Porto:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do disposto no n.º 3 e no § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, o seguinte:

1.º São extintos os postos fiscais da Praia de Mira e de Soutelo.

2.º É rectificado o mapa II anexo à Reforma Aduaneira em conformidade com o disposto no número anterior.

Ministério das Finanças.

Assinada em 17 de Junho de 1988.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *José de Oliveira Costa*.

Portaria n.º 425/88

de 6 de Julho

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos do disposto no § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, conjugado com o n.º 7 do mesmo artigo, o seguinte:

1.º É autorizada a firma C. M. J. Rieff & Filhos, L.^{da}, a estabelecer um terminal de carga para mercadorias transportadas por via marítima nas suas instalações situadas na Rua da Vila Nova de Baixo, Ponta Delgada, São Miguel, Açores, nos termos do n.º 7 do § 1.º do artigo 140.º da Reforma Aduaneira.

2.º As instalações referidas no n.º 1.º serão exteriormente resguardadas por uma vedação de altura não inferior a 3 m, sendo todo o movimento de entrada e saída feito por um único portão, devidamente fiscalizado, e observando-se as demais disposições que forem superiormente determinadas, de modo a tornar-se fácil e eficaz a fiscalização.

3.º Junto ao portão desse depósito especial aduaneiro deverão existir instalações próprias para as praças da Guarda Fiscal encarregadas dessa fiscalização, a exercer permanentemente.

4.º Todas as despesas com a criação e manutenção daquelas instalações são de conta da empresa.

5.º No recinto do terminal haverá também instalações para os serviços aduaneiros, situadas, tanto quanto possível, em local próximo do referido portão, instalações essas que deverão estar providas de gabinetes para os serviços de verificação e de reverificação, devidamente mobilados e dotados do material necessário para a execução daqueles serviços.

6.º As despesas de instalação e manutenção destas instalações serão suportadas pela mesma empresa.

7.º Quando se reconhecer necessária a criação de uma estância aduaneira junto do terminal, constituirá encargo da respectiva empresa a sua instalação e manutenção, nos termos que lhe forem indicados pela Direcção-Geral das Alfândegas.

8.º A empresa deverá dispor de uma contabilidade organizada, de modo a permitir às autoridades aduaneiras um controle imediato sobre as mercadorias entradas, saídas e existentes em armazém.

9.º Sempre que o entenda necessário, a alfândega mandará visitar as instalações do terminal a fim de averiguar das condições de segurança fiscal, podendo visitar todas as dependências, examinar livros e pedir os esclarecimentos que julgue necessários.

10.º A alfândega dará ao serviço da Guarda Fiscal junto do terminal as instruções que julgue convenientes para a defesa dos superiores interesses do Estado e providenciará pela resolução das dúvidas que pelos mesmos serviços forem postas.

11.º O prazo de armazenagem neste depósito é de cinco anos a contar da data da entrada das respectivas mercadorias.

12.º O director-geral das Alfândegas poderá prorrogar ou reduzir o prazo de armazenagem estabelecido no n.º 11.º, de acordo com a natureza das mercadorias.

13.º O seguimento das mercadorias do local da descarga até ao terminal será autorizado, mediante requerimento, em duplicado, acompanhado de fotocópia da declaração sumária, pelo director da Alfândega de Ponta Delgada, que, caso a caso, decidirá sobre o tipo de fiscalização a exercer.

14.º As mercadorias entradas no terminal serão conferidas, sob o controle directo da alfândega, pelos documentos mencionados no número anterior.

15.º Se as mercadorias se apresentarem em contentores, a sua movimentação far-se-á nos termos do Decreto n.º 45 814, de 14 de Julho de 1964, alterado pelo Decreto n.º 285/71, de 26 de Junho, e pelo Decreto-Lei n.º 500/72, de 9 de Dezembro, e das instruções em vigor.

16.º O expediente de despacho das mercadorias depositadas no terminal correrá pela Alfândega de Ponta Delgada.

17.º Os bilhetes de despacho serão processados nos termos do Regulamento das Alfândegas e demais legislação aduaneira aplicável.

18.º Os serviços aduaneiros procederão no terminal à verificação e à reverificação das mercadorias ali depositadas.

19.º A empresa ficará responsável pelo recebimento e entrega das mercadorias movimentadas através do terminal, bem como pelo pagamento dos direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente, direitos niveladores agrícolas e outras imposições respeitantes às mercadorias nele entradas que forem encontradas em falta, sem prejuízo do eventual procedimento por infracção fiscal, nos termos da legislação aplicável.

20.º A empresa será subsidiariamente responsável pelas infracções que sejam praticadas pelos seus empregados.

21.º Carece de aprovação da Direcção-Geral das Alfândegas o regulamento interno de funcionamento e de exploração, que deverá ser elaborado e apresentado, para os devidos efeitos, pela empresa.

22.º O tarifário a praticar pela empresa deverá ser previamente submetido à aprovação da Direcção-Geral das Alfândegas.

23.º O terminal só poderá entrar em funcionamento após a aprovação definitiva pela Direcção-Geral das Alfândegas, depois de a mesma constatar terem sido observadas todas as condições indispensáveis à defesa dos interesses da Fazenda Nacional.

Ministério das Finanças.

Assinada em 17 de Junho de 1988.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *José de Oliveira Costa*.

Portaria n.º 426/88

de 6 de Julho

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos do disposto no § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, conjugado com o n.º 7 do mesmo artigo, o seguinte:

1.º É autorizada a firma Artur José Borges, Sucra, L.^{da}, a estabelecer um terminal de carga para mercadorias transportadas por via marítima, destinado exclusivamente à armazenagem de madeiras, nas suas instalações situadas ao quilómetro 6 da estrada nacional n.º 107, Porto, nos termos do n.º 7 do § 1.º do artigo 140.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965.

2.º As instalações referidas no n.º 1.º serão exteriormente resguardadas por uma vedação de altura não inferior a 3 m, sendo todo o movimento de entrada e saída feito por um único portão e observando-se as demais disposições que forem superiormente determinadas, de modo a tornar-se fácil e eficaz o controle que venha a ser julgado adequado pelas autoridades aduaneiras.

3.º Caso as autoridades aduaneiras venham a julgar necessário o exercício de fiscalização permanente por parte da Guarda Fiscal, a empresa fica obrigada à criação das instalações adequadas para esse efeito.

4.º No recinto do terminal haverá instalações para os serviços aduaneiros, situadas, tanto quanto possível, em local próximo do referido portão, instalações essas que deverão estar providas de gabinetes para os serviços de verificação e de reverificação, devidamente mobilados e dotados do material necessário para a execução daqueles serviços.

5.º As despesas de instalação e manutenção destas instalações serão suportadas pela mesma empresa.

6.º Quando se reconhecer necessária a criação de uma estância aduaneira junto do terminal, constituirá encargo da respectiva empresa a sua instalação e manutenção, nos termos que lhe forem indicados pela Direcção-Geral das Alfândegas.

7.º A empresa deverá dispor de uma contabilidade organizada, de modo a permitir às autoridades aduaneiras um controle imediato sobre as mercadorias entradas, saídas e existentes em armazém.

neiras o controle imediato sobre as mercadorias entradas, saídas e existentes em armazém.

8.º Sempre que o entenda necessário, a alfândega mandará visitar as instalações do terminal a fim de averiguar das condições de segurança fiscal, podendo visitar todas as dependências, examinar livros e pedir os esclarecimentos que julgue necessários.

9.º O prazo de armazenagem neste depósito é de cinco anos a contar da data da entrada das respectivas mercadorias.

10.º O seguimento das mercadorias do local da descarga até ao terminal será autorizado, mediante requerimento, em duplicado, acompanhado de fotocópia da declaração sumária, pelo chefe do Serviço de Fiscalização da Alfândega do Porto, que, caso a caso, decidirá sobre o tipo de fiscalização a exercer.

11.º As mercadorias entradas no terminal serão conferidas, sob o controle directo da alfândega, pelos documentos mencionados no número anterior.

12.º O expediente de despacho das mercadorias depositadas no terminal correrá pelas delegações aduaneiras urbanas da Alfândega do Porto.

13.º Os bilhetes de despacho serão processados nos termos do Regulamento das Alfândegas e demais legislação aduaneira aplicável.

14.º Os serviços aduaneiros procederão no terminal à verificação e à reverificação das mercadorias ali depositadas.

15.º A empresa ficará responsável pelo recebimento e entrega das mercadorias movimentadas através do terminal, bem como pelo pagamento dos direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente e outras imposições respeitantes às mercadorias nele entradas que forem encontradas em falta, sem prejuízo de eventual procedimento por infracção fiscal, nos termos da legislação aplicável.

16.º A empresa será subsidiariamente responsável pelas infracções que sejam praticadas pelos seus empregados.

17.º Para garantia da responsabilidade estabelecida nos n.ºs 15.º e 16.º, o titular da autorização prestará caução por depósito ou fiança bancária, cujo montante será fixado pelo director da Alfândega do Porto, tendo em conta a dívida aduaneira incidente sobre as mercadorias armazenadas.

18.º Carece de aprovação da Direcção-Geral das Alfândegas o regulamento interno de funcionamento e de exploração, que deverá ser elaborado e apresentado, para os devidos efeitos, pela empresa.

19.º O tarifário a praticar pela empresa deverá ser previamente submetido à aprovação da Direcção-Geral das Alfândegas.

20.º O terminal só poderá entrar em funcionamento após aprovação definitiva dada pela Direcção-Geral das Alfândegas, depois de constatar terem sido observadas todas as condições indispensáveis à defesa dos interesses da Fazenda Nacional.

Ministério das Finanças.

Assinada em 17 de Junho de 1988.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *José de Oliveira Costa*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 427/88

de 6 de Julho

A regulamentação orgânica da Direcção-Geral das Comunidades Europeias (DGCE) foi fixada pelo Decreto-Lei n.º 526/85, de 31 de Dezembro.

Nos termos do artigo 25.º do citado diploma, o quadro de pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros será alterado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, por forma a incluir o pessoal da DGCE.

Em conformidade, foi publicada a Portaria n.º 411/87, de 15 de Maio, que estabelece o quadro de pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, estando previstos no anexo 1, grupo de pessoal dirigente, dois lugares de subdirector-geral, um dos quais provido nos termos da lei geral e o outro por um diplomata.

Constatando-se desde já a necessidade de alargamento do quadro de pessoal dirigente, criando mais uma vaga de subdirector-geral, dado o acréscimo de responsabilidades cometidas àquela Direcção-Geral em virtude do Acto Único Europeu e das acções que estão já em preparação tendo em vista a presidência das Comunidades Europeias em 1992;

Sem prejuízo da eventual reformulação da lei orgânica daquela Direcção-Geral:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, o seguinte:

1.º Ao quadro de pessoal dirigente do Ministério dos Negócios Estrangeiros, constante do anexo 1 da Portaria n.º 411/87, de 15 de Maio, é aditado mais um lugar de subdirector-geral, a afectar à Direcção-Geral das Comunidades Europeias.

2.º O lugar criado nos termos do artigo anterior será provido nos termos da lei geral.

3.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 24 de Abril de 1988.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 428/88

de 6 de Julho

A carreira de investigação científica foi criada no Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge (INSA) em obediência ao disposto na alínea b) do artigo 1.º do Decreto do Governo n.º 27/83, de 29 de Abril.

Considerando que se procedeu recentemente à reclassificação dos técnicos, conforme consta da lista nominativa que se encontra publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 15, de 19 de Janeiro de 1987, há

que alterar o quadro de pessoal por forma a tornar possíveis as integrações na carreira de investigação.

Assim, em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, tendo ainda em vista o artigo 2.º do Decreto do Governo n.º 27/83, de 29 de Abril, e em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge, aprovado pela Portaria n.º 534/81, de 29 de Junho, e reestruturado posteriormente pelas Portarias n.ºs 682/82, de 9 de Julho, 247/84, de 18 de Abril, 463/84, de 16 de Julho, 242/87 e 243/87, de 31 de Março, 372/87, de 4 de Maio, e 789/87, de 14 de Setembro, seja alterado na parte referente ao pessoal técnico superior, de acordo com o quadro anexo à presente portaria.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 21 de Junho de 1988.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

**Quadro de pessoal do Instituto Nacional de Saúde
Dr. Ricardo Jorge**

Sede

Número de lugares	Categorias	Letra de vencimento	Observações
...		...	...
II — Pessoal técnico superior			
1) Pessoal de investigação científica:			
2	Investigador-coordenador.....	(a)	—
6	Investigador principal.....	(a)	(b)
7	Investigador auxiliar.....	(a)	(c)
13	Assistente de investigação.....	(a)	(d)
8	Estagiário de investigação.....	(a)	(e)
2) Pessoal técnico superior de saúde:			
Ramo laboratorial:			
15	Técnico superior de saúde assessor.....	C	(f)
25	Técnico superior de saúde principal.....	D	(g)
25	Técnico superior de saúde de 1.ª classe...	E	(h)
14	Técnico superior de saúde de 2.ª classe...	G	—
3) Pessoal técnico superior:			
3	Técnico superior principal.....	D	(i)
...		...	...

(a) A remunerar nos termos do Decreto-Lei n.º 143/87, de 23 de Março.

(b) Cinco lugares a preencher por transição de quatro técnicos superiores de saúde assessores e de um técnico superior de saúde principal, reclassificados na carreira de investigação.

(c) Lugares a preencher por transição de quatro técnicos superiores de saúde assessores, de dois técnicos superiores de saúde principais e de um técnico superior principal, reclassificados na carreira de investigação.

(d) Lugares a preencher por transição de seis técnicos superiores de saúde principais e de sete técnicos superiores de saúde de 1.ª classe, reclassificados na carreira de investigação.

(e) Lugares a preencher por transição de três técnicos superiores de saúde principais e de cinco técnicos superiores de saúde de 1.ª classe, reclassificados na carreira de investigação.

(f) Oito lugares a extinguir quando os seus titulares forem integrados na carreira de investigação.

(g) Doze lugares a extinguir quando os seus titulares forem integrados na carreira de investigação.

(h) Doze lugares a extinguir quando os seus titulares forem integrados na carreira de investigação.

(i) Um lugar a extinguir quando o seu titular for integrado na carreira de investigação.

Delegação do Porto

Número de lugares	Categorias	Letra de vencimento	Observações
...		...	...
II — Pessoal técnico superior			
1) Pessoal de investigação científica:			
1	Investigador principal.....	(a)	(b)
2	Investigador auxiliar.....	(a)	(c)
2	Assistente de investigação.....	(a)	(d)
1	Estagiário de investigação.....	(a)	(e)
2) Pessoal técnico superior de saúde:			
Ramo laboratorial:			
7	Técnico superior de saúde assessor.....	C	(f)
8	Técnico superior de saúde principal.....	D	(g)
9	Técnico superior de saúde de 1.ª classe...	E	—
7	Técnico superior de saúde de 2.ª classe...	G	(h)
...		...	...

(a) A remunerar nos termos do Decreto-Lei n.º 143/87, de 23 de Março.

(b) Lugar a preencher por transição de um técnico superior de saúde assessor, reclassificado na carreira de investigação.

(c) Lugares a preencher por transição de dois técnicos superiores de saúde assessores, reclassificados na carreira de investigação.

(d) Lugares a preencher por transição de dois técnicos superiores de saúde principais, reclassificados na carreira de investigação.

(e) Lugar a preencher por transição de um técnico superior de saúde de 2.ª classe, reclassificado na carreira de investigação.

(f) Três lugares a extinguir quando os seus titulares forem integrados na carreira de investigação.

(g) Dois lugares a extinguir quando os seus titulares forem integrados na carreira de investigação.

(h) Um lugar a extinguir quando o seu titular for integrado na carreira de investigação.

Portaria n.º 429/88

de 6 de Julho

Para obviar a uma incorrecta distribuição de pessoal médico, por inexistência do correspondente lugar no quadro de pessoal do Hospital Distrital de Matosinhos, procedeu-se à criação de um lugar, tendo sido publicada a Portaria n.º 305/86, de 21 de Junho.

Verifica-se, porém, que uma outra anomalia existe no mencionado quadro, na área de medicina interna, pois não é possível distribuir o pessoal que ali presta serviço desde 1982 na situação de destacado sem a criação do competente lugar.

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, observado o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, e ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, que o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Matosinhos, aprovado pela Portaria n.º 782/80, de 4 de Outubro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 1234/82, de 31 de Dezembro, 125/83 e 128/83, ambas de 3 de Fevereiro, 807-N3/83, de 30 de Julho, 305/86, de 21 de Junho, 491/87, de 11 de Junho, e 150/88, de 10 de Março, seja alterado de acordo com o quadro anexo a esta portaria.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 9 de Junho de 1988.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

Quadro de pessoal do Hospital Distrital de Matosinhos

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Pessoal dirigente	—	—			
Pessoal técnico superior...	Medicina interna	Médica hospitalar	Assistente hospitalar	2	C/D
					

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 430/88

de 6 de Julho

Considerando que, por força da Portaria n.º 940/87, de 16 de Dezembro, foi equiparado ao cargo de director-geral o cargo de director do Grupo Coordenador de Planeamento da Segurança Social, órgão formalmente institucionalizado ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 31/77, de 23 de Maio, e no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, com a designação de Departamento de Planeamento da Segurança Social;

Considerando que de tal equiparação decorre o direito ao provimento na categoria de assessor, letra B, do funcionário que em 1 de Julho de 1979 se encontrava no exercício efectivo do mesmo, tornando-se necessária a criação do correspondente lugar;

Ao abrigo e nos termos do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, criar no quadro de pessoal do Departamento de Planeamento da Segurança Social, anexo ao Decreto-Lei n.º 347/79, de 29 de Agosto, e alterado pelas Portarias n.ºs 26-C/80, de 9 de Janeiro, 425/84, de 29 de Junho, e 527/85, de 31 de Junho, um lugar de assessor, letra B, a extinguir quando vagar.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 21 de Junho de 1988.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

Portaria n.º 431/88

de 6 de Julho

Tendo um funcionário do quadro do Instituto do Emprego e Formação Profissional direito à categoria

de assessor, letra C, por força do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 155/81, de 5 de Junho, torna-se necessário criar naquele quadro o respectivo lugar de assessor, letra C.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado do Orçamento e do Emprego e Formação Profissional, que o quadro de pessoal do Instituto do Emprego e Formação Profissional, anexo ao Decreto-Lei n.º 193/82, de 20 de Maio, seja acrescido de um lugar de assessor, letra C, que será extinto quando vagar.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 21 de Junho de 1988.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp*. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, *António José de Castro Bagão Félix*.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 432/88

de 6 de Julho

Considerando que a Assembleia Municipal de Mafra aprovou a organização dos serviços do Município de acordo com o que se encontra estabelecido no Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, daí decorrendo a necessidade de prover os cargos dirigentes;

Considerando que se torna imperioso prover o cargo de chefe de divisão administrativa do quadro de pessoal próprio do Município de Mafra;

Considerando que, pelo perfil daquele cargo, se deve relevar a experiência adquirida ao serviço do Município, bem como o conhecimento dos respectivos serviços;

Considerando que o n.º 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, prevê que excepcionalmente possa ser dispensada, mediante diploma adequado, sob proposta da câmara aprovada pela Assembleia Municipal, a posse das habilitações literárias normalmente exigidas;

Considerando que a Assembleia Municipal de Mafra deliberou aprovar a proposta da Câmara no sentido de o cargo de chefe de divisão administrativa poder ser provido por funcionário possuidor dos requisitos já referidos;

Considerando o disposto nos n.ºs 3 e 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 116/84, na redacção da Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro;

Manda o Governo, pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território, o seguinte:

1.º É alargada a área de recrutamento para provimento do cargo de chefe de divisão administrativa do quadro de pessoal próprio do Município de Mafra a funcionários com reconhecida competência e comprovada experiência no âmbito autárquico e detentores da categoria de chefe de repartição, letra E, dispensando-se, para o efeito, a posse de curso superior.

2.º A deliberação de nomeação deverá ser acompanhada, para publicação, do currículo do nomeado.

Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 22 de Junho de 1988.

O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 433/88

de 6 de Julho

Considerando que o Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, que institui o regime jurídico dos deficientes das Forças Armadas (DFA), reconhece aos mesmos deficientes o direito ao uso de um cartão consignador do conjunto de regalias sociais e económicas que a lei lhes confere;

Considerando que as disposições daquele diploma foram tornadas extensivas à Guarda Nacional Republicana (GNR) e à Polícia de Segurança Pública (PSP) pelo Decreto-Lei n.º 351/76, de 13 de Maio;

Havendo, assim, necessidade de definir o modelo do referido cartão para estes deficientes:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, ao abrigo da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

1.º São aprovados e postos em execução os modelos de cartões em anexo, modelo «A» e modelo «B», destinados aos deficientes da Guarda Nacional Republicana (GNR) e da Polícia de Segurança Pública (PSP), abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, por força do Decreto-Lei n.º 351/76, de 13 de Maio.

a) Estes cartões não substituem o bilhete de identidade civil, militar ou policial, mas destinam-se a consignar o conjunto de direitos de natureza social e económica que, em função da percentagem de incapacidade, são próprios de cada DFA.

b) A emissão dos cartões é feita pelo Comando-Geral da GNR ou da PSP e são autenticados com o selo branco, aposto no canto inferior direito da fotografia.

c) Cada comando-geral deve controlar os cartões utilizados e, bem assim, todas as situações que originem a sua substituição ou cancelamento.

d) Aos DFA com deficiência inferior a 60% é atribuído o cartão modelo «A».

e) Aos DFA com deficiência igual ou superior a 60% é atribuído o cartão modelo «B».

2.º Os cartões têm a cor amarelo-torrada, com uma tarja longitudinal a encarnado e as dimensões de 110 mm x 84 mm, e contêm as seguintes referências:

a) Na parte superior do rosto, o escudo português e a expressão «GUARDA NACIONAL REPUBLICANA» ou «POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA»;

b) Elementos de identificação;

c) Fotografia idêntica à do bilhete de identidade;

d) Grupo sanguíneo e factor Rh, impressos a encarnado;

e) Prazo de validade (cinco anos a partir da data da sua emissão);

f) Assinatura e categoria do deficiente;

g) Descrição dos direitos consignados no Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, conforme o respectivo grau de deficiência, expresso em cada modelo de cartão.

3.º A validade dos cartões aprovados pelo n.º 1.º é de cinco anos a partir da data da sua emissão, devendo os seus titulares providenciar pela sua renovação durante o período de três meses que antecede o respectivo limite de validade.

Ministério da Administração Interna.

Assinada em 21 de Junho de 1988.

O Ministro da Administração Interna, *José António da Silveira Godinho*.

(Rosto)

MODELO «A» Deficiência até 60%	(a) DEFICIENTES DAS FORÇAS ARMADAS Deficiência de ____ % Cartão n.º ____
	Nome _____ Posto _____ Bilhete de identidade n.º ____ de ____/____/____ do Arquivo de Identificação de _____ Data da homologação ____/____/____ (b) _____
Tarja encarnada O Comandante-Geral, _____ Gr. Sang. ____ Rh. ____ Válido até ____/____/____	

(a) Guarda Nacional Republicana ou Polícia de Segurança Pública.
 (b) Comando-Geral da GNR ou PSP.

(Verso)

O titular deste cartão tem os direitos consignados no Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, tornado extensivo à GNR e PSP pelo Decreto-Lei n.º 351/76, de 13 de Maio, designadamente os seguintes:

Desconto de 75 % nos transportes em caminhos de ferro nacionais;
Desconto de 50 % nos bilhetes da TAP nas linhas de cabotagem;
Alojamento e alimentação por conta do Estado em deslocações justificadas por adaptação protésica ou tratamento hospitalar;
Tratamento e hospitalização gratuitos em estabelecimentos do Estado;
Isenção do selo de propinas de frequência e exame em estabelecimentos do ensino oficial e uso gratuito de livros e material escolar;
Prioridade na nomeação para cargos públicos ou para empresas com participação maioritária do Estado;
Concessões especiais para aquisição de habitação própria;
Inscrição nos Serviços Sociais das Forças Armadas.

Nota. — Este cartão não substitui o bilhete de identidade civil, militar ou policial, mas destina-se a consignar o conjunto de direitos de natureza social e económica.

Assinatura do titular: _____

(Verso)

O titular deste cartão tem os direitos consignados no Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, tornado extensivo à GNR e PSP pelo Decreto-Lei n.º 351/76, de 13 de Maio, designadamente os seguintes:

Desconto de 75 % nos transportes em caminhos de ferro nacionais;
Desconto de 50 % nos bilhetes da TAP nas linhas de cabotagem;
Alojamento e alimentação por conta do Estado em deslocações justificadas por adaptação protésica ou tratamento hospitalar;
Tratamento e hospitalização gratuitos em estabelecimentos do Estado;
Isenção do selo de propinas de frequência e exame em estabelecimentos do ensino oficial e uso gratuito de livros e material escolar;
Prioridade na nomeação para cargos públicos ou para empresas com participação maioritária do Estado;
Concessões especiais para aquisição de habitação própria;
Inscrição nos Serviços Sociais das Forças Armadas.
Isenção de taxa e emolumentos na aquisição de automóvel utilitário;
Adaptação de automóvel do DFA;
Isenção do imposto sobre uso e fruição de veículos;
Recolhimento em estabelecimento assistencial do Estado.

Nota. — Este cartão não substitui o bilhete de identidade civil, militar ou policial, mas destina-se a consignar o conjunto de direitos de natureza social e económica.

Assinatura do titular: _____

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 434/88

de 6 de Julho

Considerando que a regulamentação a que se alude no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 37/78, de 20 de Fevereiro, na redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 88/88, de 10 de Março, viabilizará o recrutamento, selecção e contratação de docentes que possibilitem a execução dos programas de formação da Escola de Polícia Judiciária:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º — 1 — O recrutamento do corpo docente faz-se por convite de entre:

- Docentes de escolas universitárias;
- Magistrados judiciais ou do Ministério Público, nos termos do n.º 2 do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 458/82, de 24 de Novembro;
- Funcionários de polícia de reconhecida competência;
- Individualidades de reconhecida competência científica, técnica, pedagógica ou profissional.

2 — O convite é formulado pelo director da Escola de Polícia Judiciária (EPJ) e fundamenta-se em parecer subscrito pela maioria dos membros do conselho pedagógico, aos quais será fornecido um exemplar do *curriculum vitae* da individualidade a nomear ou a contratar.

3 — Os docentes referidos na alínea a) do n.º 1 do presente número são considerados como em serviço de

(Rosto)

MODELO «B» Deficiência igual ou superior a 60 %	(a)	DEFICIENTES DAS FORÇAS ARMADAS
		Deficiência de _____ %
		Cartão n.º _____
	Nome _____	
	Posto _____	
	Bilhete de identidade n.º _____ de ____/____/____	
	do Arquivo de Identificação de _____	
	Data da homologação _____	
	(b) _____	
	Tarja encarnada	
	O Comandante-Geral,	

Gr. sang. _____ Rh _____	Válido até ____/____/____	

(a) Guarda Nacional Republicana ou Polícia de Segurança Pública.
(b) Comando-Geral da GNR ou PSP.

instituição diferente, sendo-lhes aplicado o disposto no artigo 79.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária.

2.º — 1 — Sem prejuízo do que se dispõe neste diploma acerca do recrutamento de docentes, podem as individualidades cujo currículo científico, pedagógico ou profissional seja susceptível de concitar o interesse da EPJ apresentar a sua candidatura ao exercício de funções docentes sem ou com indicação da categoria para a qual entendam poder ser convidadas.

2 — Quando as necessidades de formação e o mérito dos currículos apresentados o justifiquem, o director pode mandar proceder à apreciação das candidaturas, seguindo os trâmites fixados para a contratação de docentes.

3.º — 1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 37/78, de 20 de Fevereiro, na redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 88/88, de 10 de Março, os docentes referidos no n.º 1 do n.º 1.º são providos por contrato celebrado por períodos determinados, até ao máximo de um ano, considerando-se tácita e sucessivamente renovados por iguais períodos caso se mantenham as condições que o determinaram.

2 — Os contratos referidos no número anterior, outorgados pelo director da EPJ mediante autorização do Ministro da Justiça, conterão obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Data de início e prazo de validade do contrato;
- b) Disciplinas para que o docente é contratado;
- c) Número de horas de serviço docente a prestar semanalmente;
- d) Indicação da categoria, no caso de o contratado ser docente numa escola universitária, ou a sua equiparação contratual, no caso constante da alínea d) do n.º 1 do n.º 1.º

3 — A equiparação contratual referida na alínea d) do número anterior é definida pelo conselho pedagógico da EPJ, analisado o *curriculum vitae* da individualidade a contratar.

4.º — 1 — Os docentes contratados ao abrigo do presente diploma exercem as suas funções em regime de tempo parcial, integral ou de exclusividade.

2 — A contratação em tempo parcial implica um número de horas de serviço semanal, incluindo aulas, sua preparação e apoio aos alunos, entre um mínimo de 8 e um máximo de 22 horas, limites a que corresponderão, respectivamente, 3 e 8 horas de serviço de aulas.

3 — Os docentes em regime de tempo integral estão vinculados à prestação de serviço correspondente ao horário semanal válido para a função pública e obrigatoriamente a trabalho lectivo semanal de um mínimo de seis horas e um máximo de doze horas semanais.

4 — Os docentes em regime de exclusividade acumulam à sua actividade de docência a de investigador, cumprindo, em termos de horário, o previsto no número anterior e não exercendo qualquer outra função ou actividade remunerada fora da EPJ.

5.º — 1 — Os docentes contratados nos termos do n.º 2 do número anterior da presente portaria têm direito a uma remuneração compreendida entre 20% e 60% do vencimento fixado para a categoria, em tempo integral, para que serão contratados, em correspondência com os limites estabelecidos no mesmo número.

2 — Os docentes em regime de tempo integral têm direito a uma remuneração correspondente a dois terços dos valores fixados para as respectivas categorias em regime de exclusividade.

3 — Os docentes em regime de exclusividade têm uma remuneração correspondente ao vencimento fixado para a categoria correspondente nas escolas universitárias.

6.º O contrato a que se refere o n.º 3.º está sujeito a visto do Tribunal de Contas.

Ministério da Justiça.

Assinada em 23 de Maio de 1987.

O Ministro da Justiça, *Joaquim Fernando Nogueira*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que o Togo aderiu, em 30 de Março de 1988, ao Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 16 de Dezembro de 1966, o qual entra em vigor para esse país em 30 de Junho de 1988.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 20 de Junho de 1988. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *Marcello de Zaffiri Duarte Mathias*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 435/88

de 6 de Julho

Considerando a necessidade de regular a importação de banana para o período de 1 de Junho de 1988 a 31 de Maio de 1989 e de fixar, nomeadamente, o preço de referência;

Considerando o esforço que tem vindo a ser desenvolvido pela produção visando a melhoria da qualidade da banana da Região Autónoma da Madeira;

Considerando que o preço de entrada da banana, proveniente da Região Autónoma da Madeira, no continente não deverá ultrapassar o preço de referência, que é estabelecido, por definição, para protecção da banana desta Região Autónoma;

Convindo ainda proceder a algumas modificações no regime de comercialização da banana, com vista a garantir que a alteração no preço de referência não produza aumentos no preço ao consumidor;

Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 503/85, de 30 de Dezembro, e do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira e pelos Ministros da

Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º O preço de referência para a banana a importar a que se refere o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 503/85, de 30 de Dezembro, é fixado:

- a) Para o período de 1 de Julho a 30 de Novembro de 1988, em 132\$50 por quilograma de peso líquido;
- b) Para o período de 1 de Dezembro de 1988 a 31 de Maio de 1989, em 125\$ por quilograma de peso líquido.

2.º A banana proveniente da Região Autónoma da Madeira não poderá entrar no continente a preços superiores aos indicados no número anterior nos respectivos períodos.

3.º O preço máximo de venda da banana ao grossista não poderá exceder o preço de referência em vigor, qualquer que seja a sua origem.

4.º Não são permitidas transacções de banana entre grossistas.

5.º As margens máximas de comercialização da banana são as seguintes, por quilograma de peso líquido:

- a) Para o grossista, 25\$, no período compreendido entre 1 de Julho de 1988 e 31 de Maio de 1989;
- b) Para o retalhista, 45\$50, no período de 1 de Julho a 30 de Novembro de 1988, e 45\$, no período de 1 de Dezembro de 1988 a 31 de Maio de 1989.

6.º Para o mês de Junho de 1988, o preço de referência e as margens de comercialização são os fixados na Portaria n.º 495-A/87, de 16 de Junho, para o mês de Junho de 1987.

Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira e Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo.

Assinada em 20 de Junho de 1988.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís Gonzaga de Sousa Morais Cardoso*, Secretário de Estado da Alimentação. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Portaria n.º 436/88

de 6 de Julho

Considerando que o Decreto-Lei n.º 503/85, de 30 de Dezembro, que estabeleceu a organização nacional de mercado para a banana, prevê a fixação anual de contingentes de importação de banana;

Considerando, assim, a necessidade de fixar os montantes dos mesmos para o período de 1 de Junho de 1988 a 31 de Maio de 1989 e a conveniência em que sejam superiores aos da campanha anterior;

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 503/85, de 30 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira e pelos Ministros da

Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º Os montantes dos contingentes de importação de banana previstos no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 503/85, de 30 de Dezembro, são os seguintes:

Período de 1 de Junho a 30 de Novembro de 1988 — 10 000 t, com a seguinte distribuição mensal de importações:

Junho — 3000 t;
Julho — 2000 t;
Outubro — 1500 t;
Novembro — 3500 t;

Período de 1 de Dezembro de 1988 a 31 de Maio de 1989 — 37 000 t, com a seguinte distribuição mensal de importações:

Dezembro — 5000 t;
Janeiro e Fevereiro — 7000 t/mês;
Março a Maio — 6000 t/mês.

2.º — 1 — Os montantes dos contingentes fixados no número anterior pressupõem a entrada no continente de banana produzida na Região Autónoma da Madeira — nas condições de qualidade conformes com o disposto nas normas constantes do anexo à Portaria n.º 961-A/85, de 30 de Dezembro — em quantidades compatíveis com o consumo real aproximado naquele, as quais deverão mensalmente ser as seguintes:

Junho — 2500 t;
Julho — 3500 t;
Agosto e Setembro — 5000 t/mês;
Outubro — 5500 t;
Novembro — 5000 t;
Dezembro — 3000 t;
Janeiro e Fevereiro — 1000 t/mês;
Março a Maio — 2000 t/mês.

2 — Quando as entradas no continente de banana produzida na Região Autónoma da Madeira com a qualidade referida no número anterior não atingirem, na primeira quinzena de cada mês ou durante todo o mês, respectivamente, metade ou a totalidade dos quantitativos previstos no referido número, a Direcção-Geral do Comércio Externo (DGCE) abrirá concurso público, no primeiro caso, para um contingente adicional de 1000 t e, no segundo caso, para um contingente igual à diferença entre as quantidades entradas e os montantes previstos no n.º 1 deste número, com o quantitativo mínimo de 1000 t, caso não tenha havido contingente adicional no seguimento da 1.ª quinzena.

3 — Sem prejuízo do estipulado no número anterior, poderão ser estabelecidos outros contingentes adicionais por despacho conjunto dos Ministros da República para a Região Autónoma da Madeira e do Comércio e Turismo, sempre que o considerem imprescindível para o normal abastecimento do continente.

4 — Competirá ao Instituto de Qualidade Alimentar (IQA) e à Direcção-Geral de Inspeção Económica (DGIE) confirmar quinzenalmente as quantidades de banana produzidas na Região Autónoma da Madeira entradas no continente com a qualidade requerida, por forma a permitir à DGCE a abertura eventual dos contingentes adicionais previstos no n.º 2 deste número.

3.º Os concursos serão abertos nos primeiros cinco dias úteis seguintes ao final da quinzena ou do mês.

Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira e Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo.

Assinada em 20 de Junho de 1988.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís Gonzaga de Sousa Morais Cardoso*, Secretário de Estado da Alimentação. — O Ministro do Comércio e Turismo, *João Martins Ferreira do Amaral*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 437/88

de 6 de Julho

Sob proposta da Universidade da Beira Interior;

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho, e no Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Criação

A Universidade da Beira Interior confere o grau de licenciado em Engenharia Civil, variante de Planeamento e Urbanismo, ministrando, em consequência, o respectivo curso.

2.º

Organização

O curso de licenciatura em Engenharia Civil, variante de Planeamento e Urbanismo, ministrado pela Universidade da Beira Interior, adiante simplesmente designado por curso, organiza-se pelo sistema de unidades de crédito.

3.º

Estrutura curricular

Os elementos a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, são os constantes do anexo a esta portaria.

4.º

Plano de estudos

1 — O plano de estudos do curso será fixado por despacho, a publicar na 2.ª série do *Diário da República*, nos termos dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio.

2 — Do despacho a que se refere o n.º 1 constarão igualmente os coeficientes de ponderação a que se refere o n.º 6.º

5.º

Disciplinas de opção

1 — O número mínimo de alunos necessário ao funcionamento de cada disciplina que integra o plano de estudos como disciplina de opção é de dez.

2 — Exceptuam-se do disposto no n.º 1 os casos em que o docente assegure a docência da disciplina para além do número máximo de horas de serviço de aulas a que é obrigado por lei.

3 — O regime do presente número aplica-se igualmente aos conjuntos de disciplinas inscritos em alternativa no plano de estudos, sem prejuízo de ser assegurado sempre o funcionamento de um deles.

6.º

Classificação final

1 — A classificação final do curso é a média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas), das classificações das disciplinas em que o aluno realizou os créditos necessários à satisfação do disposto no anexo a esta portaria.

2 — Os coeficientes de ponderação serão fixados pelo conselho científico, ouvido o conselho pedagógico.

7.º

Entrada em funcionamento

1 — A entrada em funcionamento da licenciatura em Engenharia Civil, variante de Planeamento e Urbanismo, ficará dependente de autorização expressa do Ministro da Educação, exarada sobre relatório fundamentado do reitor da Universidade comprovativo da existência na mesma dos recursos humanos e materiais adequados à sua completa concretização.

2 — Obtida a autorização a que se refere o número anterior, o curso terá início progressivamente, a partir do 1.º ano curricular, um ano curricular em cada ano lectivo.

Ministério da Educação.

Assinada em 9 de Junho de 1988.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO

1 — Áreas científicas do curso:

- a) Mecânica e Estruturas;
- b) Geotecnia e Hidráulica;
- c) Construção e Arquitectura;
- d) Planeamento e Urbanismo.

2 — Duração normal do curso:

Cinco anos lectivos.

3 — Número total de unidades de crédito necessário à concessão do grau:

170 unidades de crédito.

4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:

4.1 — Áreas científicas obrigatórias:

a) Matemática	28
b) Informática	9
c) Física e Química	14,5
d) Mecânica e Estruturas	26
e) Geotecnia e Hidráulica	17
f) Construção e Arquitectura	27
g) Planeamento e Urbanismo	28,5
h) Economia e Sociologia	8

4.2 — Áreas científicas optativas:

a) Geotecnia e Hidráulica	} 5
b) Construção e Arquitectura	
c) Planeamento e Urbanismo	

4.3 — Projecto..... 7

Portaria n.º 438/88

de 6 de Julho

Sob proposta da Universidade de Aveiro;

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho, e no Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Criação

A Universidade de Aveiro confere o grau de licenciado em Gestão e Planeamento em Turismo, ministrando, em consequência, o respectivo curso.

2.º

Organização

O curso de licenciatura em Gestão e Planeamento em Turismo ministrado pela Universidade de Aveiro, adiante simplesmente designado por curso, organiza-se pelo sistema de unidades de crédito.

3.º

Estrutura curricular

Os elementos a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, são os constantes do anexo a esta portaria.

4.º

Plano de estudos

1 — O plano de estudos do curso será fixado por despacho, a publicar na 2.ª série do *Diário da República*, nos termos dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio.

2 — Do despacho a que se refere o n.º 1 constarão igualmente os coeficientes de ponderação a que se refere o n.º 6.º

5.º

Disciplinas de opção

1 — O número mínimo de alunos necessário ao funcionamento de cada disciplina que integra o plano de estudos como disciplina de opção é de dez.

2 — Exceptuam-se do disposto no n.º 1 os casos em que o docente assegure a docência da disciplina para além do número máximo de horas de serviço de aulas a que é obrigado por lei.

3 — O regime do presente número aplica-se igualmente aos conjuntos de disciplinas inscritos em alternativa no plano de estudos, sem prejuízo de ser assegurado sempre o funcionamento de um deles.

6.º

Classificação final

1 — A classificação final do curso é a média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas), das classificações das disciplinas em que o aluno realizou os créditos necessários à satisfação do disposto no anexo a esta portaria.

2 — Os coeficientes de ponderação serão fixados pelo conselho científico, ouvido o conselho pedagógico.

7.º

Entrada em funcionamento

1 — A entrada em funcionamento da licenciatura em Gestão e Planeamento em Turismo ficará dependente de autorização expressa do Ministro da Educação, exarada sobre relatório fundamentado do reitor da Universidade comprovativo da existência na mesma dos recursos humanos e materiais adequados à sua completa concretização.

2 — Obtida a autorização a que se refere o número anterior, o curso terá início progressivamente, ano curricular a ano curricular.

Ministério da Educação.

Assinada em 6 de Junho de 1988.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO**Licenciatura em Gestão e Planeamento em Turismo**

1 — Áreas científicas do curso:

- a) Línguas e Culturas;
- b) Planeamento Regional e Urbano;
- c) Gestão.

2 — Duração normal do curso:

Cinco anos lectivos.

3 — Número total mínimo de unidades de crédito necessário à concessão do grau:

170.

4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:

4.1 — Áreas científicas obrigatórias:

a) Línguas e Culturas	38
b) Gestão	36
c) Planeamento Regional e Urbano e Geografia	19
d) Matemática	12,5
e) Informática	7
f) Ciências Sociais	8,5
g) Economia	10
h) Direito	3

4.2 — Conjunto das áreas científicas optativas:

- | | | |
|---|---|----|
| a) Línguas e Culturas..... | } | 14 |
| b) Planeamento Regional e Urbano e Geografia..... | | |
| c) Matemática..... | | |
| d) Ciências do Ambiente..... | | |
| e) Ciências da Educação..... | | |
| f) Informática..... | | |
| g) Ciências Sociais..... | | |
| h) Direito..... | | |

4.3 — Estágio e projecto..... 22

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Portaria n.º 439/88**

de 6 de Julho

A Portaria n.º 549/86, de 24 de Setembro, que regulamentava os cursos de técnicos de diagnóstico e terapêutica ministrados nas escolas técnicas dos serviços de saúde e na Escola de Reabilitação de Alcoitão, define as habilitações literárias exigidas para a admissão às referidas escolas.

No entanto, a exigência da componente vocacional de Saúde não tem permitido o acesso de muitos indivíduos, impossibilitados de frequentar esta disciplina por não fazer parte dos programas das escolas secundárias onde estiveram matriculados.

Torna-se, por isso, necessário alterar o que se encontra estabelecido na citada Portaria n.º 549/86.

Assim, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 371/82, de 10 de Setembro:

Manda o Governo, pela Ministra da Saúde, que a alínea a) do n.º 9.º da Portaria n.º 549/86, de 24 de Setembro, passe a ter a seguinte redacção:

- a) A posse do 12.º ano de escolaridade (1.º curso) cumulativamente com a área A do 11.º ano de escolaridade ou com o curso complementar do ensino secundário com as disciplinas de Ciências Físico-Químicas e Ciências Naturais.

Ministério da Saúde.

Assinada em 14 de Junho de 1988.

A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO**Despacho Normativo n.º 51/88**

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 503/85, de 30 de Dezembro, determina-se o seguinte:

1 — Os contingentes que vierem a ser fixados na decorrência dos n.ºs 2 e 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 503/85, de 30 de Dezembro, para a importação de bananas serão distribuídos, mediante concurso público aberto aos agentes económicos interessados, pela Direcção-Geral do Comércio Externo (DGCE), de acordo com as regras constantes dos números seguintes.

2 — Após a abertura das propostas, as adjudicações apenas serão efectuadas às empresas concorrentes que apresentarem, num prazo de 24 horas, declarações que

as obriguem nos termos estatutários, com a indicação das entidades que procederão à distribuição da banana ao retalho.

3 — A banana a importar deverá obedecer às especificações de qualidade constantes da norma de qualidade para a banana, publicada em anexo à Portaria n.º 961-A/85, de 30 de Dezembro.

4 — A banana a importar será objecto de verificação de conformidade com as normas de qualidade referidas no número anterior e nos termos do Decreto Regulamentar n.º 84/85, de 30 de Dezembro.

5 — Aos concursos públicos referidos no n.º 1 do presente despacho será dada publicidade na imprensa diária, mediante avisos, donde constarão as condições a que os mesmos ficam sujeitos.

6 — As propostas apresentadas aos concursos públicos a que se refere este diploma só serão aceites mediante prova de que se encontra constituída uma caução, através de depósito ou garantia de instituição bancária, a favor da DGCE, no valor de 30\$ por quilograma de peso bruto de banana, destinada a garantir a execução da operação nas condições referidas pelo importador, nas estabelecidas pelo presente despacho e nas constantes do aviso do respectivo concurso.

7 — As propostas apresentadas não poderão ser retiradas.

8 — Constitui condição de preferência para a adjudicação o pagamento do direito de compensação mais elevado por quilograma de peso bruto para igual categoria ou qualidade do produto.

9 — No caso de mais de um concorrente oferecer o mesmo direito de compensação, a quantidade a adjudicar será rateada proporcionalmente às quantidades propostas, ficando o concorrente com o direito previsto na parte final do número seguinte.

10 — Se, para respeitar o limite da quantidade do contingente posto a concurso, resultar a atribuição a um concorrente de uma quantidade inferior em mais de 10 % à constante da sua proposta, este poderá, no prazo de 24 horas, requerer a retirada da mesma, sendo a respectiva caução libertada.

11 — Os resultados do concurso estarão disponíveis na DGCE nas 24 horas seguintes ao termo do prazo para entrega das declarações a que se refere o n.º 2.

12 — 1 — É obrigatório proceder-se ao desalfandegamento da banana cuja importação foi autorizada até ao último dia do mês a que o concurso respeitar.

2 — Relativamente à banana adjudicada ao abrigo de concursos adicionais, é obrigatório proceder-se ao desalfandegamento no prazo de quinze dias a contar da data da emissão da respectiva licença de importação.

13 — A caução será perdida a favor do Estado se não forem preenchidas as condições de adjudicação do concurso.

14 — A caução será libertada para os concorrentes cujas propostas não tenham sido adjudicadas e para os concorrentes que tenham retirado as suas propostas nos termos dos n.ºs 9 e 10 do presente despacho, assim como, no caso de adjudicações parciais, no correspondente à quantidade não adjudicada.

15 — A caução será libertada para as quantidades relativamente às quais o adjudicatário faça simultaneamente prova da efectivação da importação nas condições do concurso e da sua distribuição em conformidade com as informações constantes da declaração prevista no n.º 2 deste despacho normativo.

16 — São revogados os Despachos Normativos n.ºs 49-A/87, de 16 de Junho, e 29/88, de 14 de Maio.

Ministério do Comércio e Turismo, 20 de Junho de 1988. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Resolução da Assembleia Regional n.º 9/88/A

A Assembleia Regional dos Açores, relativamente à proposta de lei n.º 40/V, que dá nova redacção a vários artigos da Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro, resolve considerar aceitáveis as alterações apresentadas, à excepção do artigo 3.º, para o qual sugere a seguinte redacção:

Art. 3.º No ano de 1988 haverá um período suplementar para actualização do recenseamento no continente, regiões autónomas, território de Macau e estrangeiro, bem como para reformulação dos cadernos de recenseamento, o qual decorrerá entre 2 e 30 de Novembro.

A alteração sugerida fundamenta-se no facto de, em cumprimento dos preceitos legais vigentes, se realizarem este ano eleições para as Assembleias Regionais dos Açores e da Madeira, tendo, por isso, de estar apurado o número definitivo de eleitores antes de 30 de Junho.

Aprovada pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 18 de Maio de 1988.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Resolução da Assembleia Regional n.º 10/88/A

A Assembleia Regional dos Açores, relativamente à consulta formulada pela Assembleia da República nos termos do artigo 231.º, n.º 2, da Constituição, referente à proposta de lei n.º 6/V, sobre o exercício da actividade de radiodifusão, resolve considerar inaceitável a referida proposta, tal como se encontra formalizada, pelas seguintes razões:

Existe entendimento de que são questões da competência dos órgãos de soberania, mas respeitantes às regiões autónomas, aquelas que, excedendo a competência dos órgãos de governo regional, respeitem a interesses predominantemente regionais ou pelo menos mereçam, no plano nacional, um tratamento específico

no que toca à sua incidência nas regiões, em função das potencialidades destas e tendo em vista a relevância de que se revestem para esses territórios.

Nestes termos, contém matéria de interesse específico para a Região Autónoma dos Açores a comunicação social [cf. o artigo 33.º, alínea *aa*), da Lei n.º 9/87, de 26 de Março].

O quadro normativo a regulamentar o exercício da actividade de radiodifusão tem a ver com a comunicação social.

De resto, o exercício de tal actividade numa região como a dos Açores, com características geográficas, económicas, sociais e culturais próprias, é necessariamente específico.

Pese embora o referido, a Assembleia Regional dos Açores é tão-só auscultada sobre a composição da comissão criada na já mencionada proposta de lei, e isto por se encontrar prevista na alínea *d*) a existência de um técnico indicado pelas regiões autónomas.

A referida proposta, tal como se encontra formalizada, não pode merecer a nossa concordância.

Desde logo por se entender que a Região Autónoma dos Açores deve ter um representante, e não ter o direito a indicar um técnico.

A Região Autónoma dos Açores, pessoa colectiva de direito público, não pode nem deve ser equiparada a uma empresa pública.

Por outro lado, nem pode nem deve repartir os seus poderes com a Região Autónoma da Madeira.

De resto, é «difícil» descortinar os motivos que levaram a colocar a Região Autónoma em plano diverso dos órgãos de soberania e até da associação de municípios.

Entende, portanto, a Assembleia Regional dos Açores que a alínea *d*) do artigo 24.º da Lei n.º 6/V deve passar a consignar que a comissão terá «um representante de cada uma das regiões autónomas».

Aprovada pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 18 de Maio de 1988.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Resolução da Assembleia Regional n.º 11/88/A

A Assembleia Regional dos Açores resolve, nos termos dos artigos 229.º, alínea *i*), e 234.º da Constituição da República Portuguesa e 32.º, n.º 1, alínea *p*), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovar a Conta da Região referente ao ano de 1986.

Aprovada pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 19 de Maio de 1988.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTA NÚMERO 72\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida a administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex

